



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI.  
**RECORRIDO:** SEVEN TECH EIRELI, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.02.23.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO VIADUTO SOBRE A RODOVIA BR 116, INCLUINDO O TRECHO DE ACESSO E AMPLIAÇÃO DE REDE EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em parecer técnico da SEINFRA, declarou a empresa **SEVEN TECH EIRELI** como classificada e vencedora no referido certame.

A empresa **SEVEN TECH EIRELI** apresentou suas contrarrazões, sustentando sua classificação, conforme petição anexa.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

**12 - DOS RECURSOS**

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão





recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **27 de junho de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **04 de julho de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **11 de julho de 2022**.

A empresa Recorrente **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI** protocolou o recurso por meio eletrônico na data de **11 de julho de 2022**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **12 de julho de 2022**, ou seja, limitando-se o prazo até **19 de julho de 2022**, tendo a empresa **SEVEN TECH EIRELI** apresentando duas razões por meio físico na data de **18 de julho de 2022**, logo, também tendo sido considerada como tempestiva.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Ultrapassada a fase de habilitação, após análise das propostas de preços, a empresa **SEVEN TECH EIRELI** teve sua proposta de preços classificada pela CPL, haja vista o atendimento das questões editalícias, subsidiadas pelo parecer técnico do núcleo de engenharia responsável.

No entanto, inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS -**





**EIRELI** apresentou suas razões de recurso, alegando:

Com efeito, após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênia, a licitante **SEVEN TECH EIRELI** fora indevidamente classificada, uma vez que a sua planilha possui vários erros, em total desconformidade com o edital, a lei e jurisprudência pacífica do TCU.

Com efeito, na pág. 8 da proposta comercial da Seven Tech Eireli, item 1.6 o insumo 10705 está com o valor de R\$ 129,15. Entretanto, o mesmo insumo aparece nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 com valor de R\$ 384,06. Logo, é ululante a contradição de preços encontrada na planilha.

Outro vício constante na planilha da licitante declarada vencedora está na pig. 363 do anexo do Projeto Básico, Item 3.11 – Insumo 18212 - Alça Preformada de Alumínio, uma vez que esse material não for colocado no item 3.11 da proposta da Seven Tech Eireli.

E possível verificar no item 3.4, página 52, da proposta da Seven Tech Eireli, o insumo utilizado é o 995/SINAPI - CABO DE COBRE, SECÃO NOMINAL DE 16 MM2, que diverge do especificado no Projeto Básico, página 488, item 3.4, onde o insumo é o 996/SINAPI — CABO DE COBRE, SECÃO NOMINAL DE 25MM2. A Lpini possuem, além da descrição, valores divergentes.

[...]

Cita, ainda, outros questionamentos de ordem técnica.

Em contrapartida, a empresa **SEVEN TECH EIRELI** defende o seguinte:

Trazendo este contexto às observações feitas pela recorrente, após análise dos pontos levantados pela mesma, observamos que como descrito, persistem incorreções na formulação da proposta de preços da empresa **SEVEN TECH EIRELI**, ENTRETANTO, TODAS ESTAS INCORRECÇÕES SAO DE NATUREZA MATERIAL OU NO MÁXIMO CIRCUNSTANCIAL, SENDO PASSÍVEIS DE Correções.

Em suma, as alegações apontadas se limitam as questões técnicas relativas à proposta de preços do licitante considerando como vencedor do certame, o que supostamente incorreria no desatendimento as condições atinentes ao edital do certame.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de parecer do Setor de Engenharia da Autoridade Competente do processo, a qual, mediante análise técnica, emitiu parecer em relação a análise das questões técnicas.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação, não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de propostas técnicas de engenharia, simplesmente, fez-se a transmissão do resultado proclamado no referido parecer, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência da CPL.

Do mesmo modo, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Por esta razão, remeteu-se os autos na data de 20 de Julho de 2022 para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo, o qual, em análise e resposta do dia **20 de julho de 2022**, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou as referidas respostas, as quais encontram-se em anexo ao presente, onde, dentre os apontamentos, solicitou-se a realização de diligência por parte da CPL para fins de esclarecimento quanto aos preços ofertados em determinados itens.

Assim, na data de **22 de julho de 2022** foi feito o requerimento de diligência, conforme documentos anexos, junto a empresa **SEVEN TECH EIRELI** para fins de esclarecimentos aos preços ofertados. Na data de **26 de julho de 2022** a referida empresa apresentou suas justificativas, a qual também se encontra em anexo.

Em posse desse acervo documental, remeteu-se novamente o procedimento para a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a qual emitiu um segundo parecer técnico, onde, em suma entendeu que “as justificativas são aceitáveis”.

Dessarte, analisando detidamente as questões meritórias relativas ao Recurso apresentado, entende-se que no tocante a exequibilidade dos preços apresentados, esse, em



tese, seria o menor dos “problemas” observados, haja vista que a Lei observa essa infringência em relação ao todo do objeto, ou seja, deve ser feita a verificação dos preços ofertados da proposta de preços ante ao valor estimado ou ante as demais propostas e não, a ser feita a verificação detalhada de todos os itens da composição e do orçamento apresentado, posto que estamos tratando de uma licitação por empreitada, onde, o regime de execução é por preço unitário, conquanto, o valor para fins de julgamento é por preço global.

Vejamos os disciplinamentos constantes da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

E, ainda, as orientações constantes do instrumento convocatório, sendo:

4.6 - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem:

- a) preços superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexequíveis;
- b) condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências do edital, bem como do projeto básico de engenharia em anexo;
- c) proposta em função da oferta de outro competidor na licitação;
- d) preço inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- e) preços unitários e/ou inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações;
- f) quantitativos divergentes dos constantes na planilha de preços estimados do projeto básico de engenharia em anexo;
- g) propostas que não apresentem composições de custos unitários, composição do BDI, composições dos encargos sociais, nos termos do projeto básico de engenharia em anexo;
- h) propostas que não atendam ao item 4 deste edital.

4.7 - Somente serão analisadas as propostas de preços dos licitantes que tiverem sido habilitados na fase de habilitação.

Ademais, por se tratar de um conjunto de itens e elementos, bem como, de fatores externos, tais como a existência de estoque, a fabricação própria ou a obtenção de preços em condições diversificadas a do mercado, logo, a exequibilidade da proposta de preços em se tratando dos itens pertencentes a obra ou ao serviço de engenharia, essa, deve ser relativizada e verificada sob uma ótica mais ampla.

Por este motivo, pelo parecer técnico da SEINFRA e também por considerar os documentos apresentados pela diligência realizada, improcede a pecha quanto a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa Recorrente.

Passo seguinte, em relação aos questionamentos afeitos ao lucro constante do BDI, a SEINFRA de Horizonte entendeu no primeiro julgado que:





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“As faixas de valores existentes no Acórdão nº 2622/2013 TCU Plenário para a composição das taxas de BDI são balizadores para a formação de preço da Administração Pública, cabendo as licitantes adequarem as parcelas componentes à sua realidade mercadológica e estratégica no nicho em que atuam. Logo, não há erro na composição do BDI da empresa SEVEN TECH EIRELI.”

Com base nisto e, considerando que esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total, como também, a margem estipulada serve para fins de demonstrar os valores atualmente praticados no mercado da construção civil, contudo, são referenciais, podendo a empresa, a seu próprio custo, deixar de lucrar ou lucrar menos, posto as outras questões existentes na composição e no objeto como um todo.

Deste modo, também improcede tal alegativa.

Por último, no que se refere aos diversos erros e apontamentos trazidos pela empresa atualmente considerada como vencedora do certame, a SEINFRA, em parecer inicial entendeu que:

“Entende-se que todos os erros apontados pela recorrente são de natureza material, de impactos econômicos e técnicos irrisórios no valor global do Projeto e passíveis de correção, desde que não se majore o valor total proposto pela empresa SEVEN TECH EIRELI. Portanto, sugere-se à Comissão Permanente de Licitações a aceitação da proposta corrigida pela SEVEN TECH EIRELI, sem que se altere o valor global inicialmente proposto.”

De fato, a jurisprudência e toda a Doutrina dominante, atualmente, entende pelo sentido de evitarmos o formalismo exacerbado, onde, por essa vertente, também acompanho este posicionamento.

Em se tratando desta temática, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Em posicionamento semelhante e mais recente, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão afim ao julgado anteriormente pontuado, notemos:

37. A correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação é tema recorrente nesta Corte de Contas. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de ser possível à empresa ofertante da melhor proposta corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado. Nessa linha são os seguintes julgados:

‘A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global





proposto. (Acórdão 2.546/2015 TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).<sup>7</sup>

(...)

39. O TCU também entende que a correção que não altere o valor global da proposta não configura apresentação de informações ou documentos novos vedados pela lei, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Nessa linha:

‘Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2.873/2014 TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).<sup>7</sup>

Nesta senda, a inadequação dos preços de certos itens constantes da planilha do licitante no caso concreto, obriga a Administração o dever viabilizar o saneamento antes de promover a desclassificação direta da proposta de preços. Cuida-se, portanto, de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto, a qual, por considerar o menor preço para a Administração e pela possibilidade de desprezo ao formalismo, também assim entendemos.

Nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste aspecto, não houve a realização de diligência para fins de correção da proposta, haja vista que já fora apresentada de forma antecipada, quando das contrarrazões recursais, tendo atendido a esta mesma via.

Deste modo, com base no entendimento constante do parecer da SEINFRA em relação a possibilidade de saneamento dos erros matérias desde que não haja alteração no valor global da proposta e considerado a verificação da conformidade por este mesmo setor técnico competente quanto a nova proposta de preços devidamente saneada quanto das contrarrazões apresentadas, entende-se pela conformidade da proposta de preços apresentada, não sendo provido tal questionamento.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS – EIRELI** e das contrarrazões interpostas pela empresa **SEVEN TECH EIRELI**, onde,





**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



no mérito e com base no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** julgo o Recurso como **IMPROCEDENTE** e as contrarrazões como **PROCEDENTES**, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado ao processo a qual a empresa SEVEN TECH EIRELI fora a considerada como vencedora do referido procedimento.

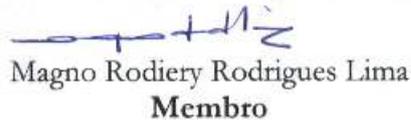
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 03 de agosto de 2022.

  
Roslândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Magno Rodiery Rodrigues Lima  
**Membro**